



LEI Nº 2.148, de 08 de abril de 2011.

“Altera o Art. 3º da Lei 1.753 e cria o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE CALDAS, por seus Representantes Legais aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O art. 3º da Lei nº 1.753, de 26 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - O Conselho Municipal de Turismo será constituído por 12 (doze) membros, sendo seis representantes do Poder Público e seis representantes da comunidade, que exercerão seu mandato de forma não remunerada:

§ 1º – Serão representantes do Poder Público:

- **Um representante da Secretaria de Turismo e Cultura;**
- **Um representante da Secretaria de Educação;**
- **Um representante da Secretaria de Meio Ambiente e Agropecuária;**
- **Um representante da Secretaria de Esporte e Lazer;**
- **Um representante da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas;**
- **Um representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.**

§ 2º – Os representantes da comunidade serão indicados por seus pares, de forma livre e democrática, através dos seguintes segmentos:

- **Dois representantes do comércio e indústria;**
- **Um representante do artesanato local;**
- **Um representante dos hotéis e pousadas;**
- **Um representante do setor cultural (artistas, músicos, poetas, escritores);**
- **Um representante do setor rural.**

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que será gerido pelo presidente do referido fundo.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Turismo desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Turismo ou órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Turismo;



III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Turismo;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Turismo;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Turismo.

Artigo 4º - Constituirão Receitas do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR:

I - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer da cada exercício;

II - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades Nacionais e Internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - Recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

IV - Os recursos que compõem o referido Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial separada, sob denominação de Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;

V - A venda de publicações relacionadas ao Turismo Responsável;

VI - Outras receitas eventuais;

Artigo 5º - O FUMTUR prestará contas de suas atividades financeiras no encerramento de cada exercício, ao sistema de Contabilidade Pública Municipal, na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caldas/MG, 08 de abril de 2011


Hugo Camacho Claros Júnior
Prefeito Municipal